



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000790/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.530 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos e os débitos serão atualizados na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-32.219, fls. 1073 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Na sequência, os atos processuais são reproduzidos com mais detalhes.

Do Despacho Decisório (e-fls. 812 e ss.)

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01, 02, 05, 08, 09, 10, 11, 14, 17, 292, 293, 294, 295, 296) em que o contribuinte indica como origem do crédito :

Saldos negativos:

IRPJ apurado em 31/12/99 - **R\$ 150.494,29** (fl. 03)

CSLL apurado em 31/12/99 - **R\$ 3.366,00** (fl. 06)

IRPJ apurado em 31/12/00 - **R\$ 92.321,56** (fl. 12)

CSLL apurado em 31/12/00 - **R\$ 43.660,09** (fl. 15)

Pagamentos a maior ou indevidos:

CÓDIGO TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO DARF
6773	31/12/2000	31/03/2001	27/07/2001	R\$ 20.034,46
6773	31/12/2000	31/03/2001	06/09/2001	R\$ 20.275,25
6773	31/12/2000	31/03/2001	21/08/2001	R\$ 20.275,25
6773	31/12/2000	31/03/2001	31/10/2001	R\$ 21.029,76

[...]

Para ter seu pleito atendido, anexa cópia do Contrato Social (fls. 24 a 30), cópia do documento pessoal do responsável, cópia de DIPJ exercícios 2000 a 2003 (fls. 31 a 209), cópia de DCTF's do 1º trimestre de 2000, e 2º a 4º trimestre de 2001 (fls. 210 a 278) e demonstrativo de utilização dos créditos indicados (fl. 04).

[...]

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se constatou a existência de DCOMP's eletrônicas transmitidas pelo contribuinte informando este processo administrativo como origem de crédito (fl. 315).

Os débitos informados na Declaração de Compensação em formulário foram objeto de confissão por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários, conforme se verifica nos sistemas da SRF : GERENCIAL DCTF e SIEF - FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA.

Fundamentação

Pelo que consta nos autos, verifica-se que a pessoa jurídica pretende a restituição e compensação do valor relativo ao saldo negativo apurado de IRPJ e CSLL (Indicando :

IRPJ apurado em 31/12/99 - R\$ 150.494,29 (fl. 03), CSLL apurado em 31/12/99 - R\$ 3.366,00 (fl. 06), IRPJ apurado em 31/12/00 - R\$ 92.321,56 (fl. 12), CSLL apurado em 31/12/00 - R\$43.660,09 (fl. 15)) e pagamentos a maior ou indevidos (R\$ 20.034,46; R\$ 20.275,25; R\$ 20.275,25; R\$ 21.029,76) conforme folhas 18 a 22.

A base legal para a restituição/compensação de saldo negativo encontra-se no inciso II do art. 40 da Lei 8.981/95 (redação dada pela Lei 9.065/95) onde estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Já o § 3º do art. 7º da Lei 9.430/96, abrigado sob o subtítulo "Disposições Transitórias", determina que, alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei 8.981/95, havendo saldo de imposto apurado em 31/12/96 pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

Em relação ao reconhecimento do saldo credor da CSLL, a base legal é a mesma o IRPJ em virtude do disposto no art. 57 da Lei 8.981/95 (redação dada pela Lei 9.065/95) e art. 28 da Lei 9.430/96, que prevê que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

A Declaração de Compensação de fls. 01, foi protocolada no mês de julho de 2003, portanto deve-se observar a Instrução Normativa SRF no 210 de 30 de setembro de 2002, Art.74 da Lei 9.430/96 e IN SRF no 600 de 28 de dezembro de 2005. Os arts. 2º, 6º e 21 da referida Instrução Normativa autorizam a restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido, saldo negativo de IRPJ a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração e sua devida compensação com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, *verbis*:

[...]

Partamos, então, para o exame da origem do saldo negativo de IRPJ de 1999. Através da análise da DIPJ 2000, DCTF's correspondentes e consultas ao sistema sinal 08, constata-se que o respectivo saldo negativo no valor de R\$ 150.494,29 teve origem em estimativas mensais pagas com darfs (janeiro a dezembro) e através de IRRF (março). Confirmando - se as quitações efetuadas com darfs no sistema sinal08 (fls. 335 a 337) e as quitações feitas com IRRF através de DIRF (fls. 331 e 332), valida-se o saldo negativo de IRPJ ano calendário 1999 no valor de R\$ 150.494,29.

Do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999

Para maior clareza, segue abaixo a demonstração da origem do saldo negativo de IRPJ 1999 :

IRPJ 1999	Estimativas mensais	(-) IRRF	A pagar	Quitação com darf
JAN	12.960,00	-	12.960,00	12.960,00
FEV	12.960,00	-	12.960,00	12.960,00
MAR	59.056,20	32.476,97	26.579,23	26.579,23
ABR	12.960,00	-	12.960,00	12.960,00
MAI	12.960,00	-	12.960,00	12.960,00
JUN	12.960,00	-	12.960,00	12.960,00
JUL	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
AGO	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
SET	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
OUT	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
NOV	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
DEZ	16.160,00	-	16.160,00	16.160,00
Soma	220.816,20	32.476,97	188.339,23	188.339,23

IRPJ Apurado	70.321,92
Estimativas pagas	220.816,20
Saldo	-150.494,28

Analisando as DCTF's do ano de 2000 (fls. 358 a 366) e a DIPJ 2001, verifica-se que o requerente já utilizou parcialmente o saldo negativo de IRPJ 1999 para compensar, sem processo administrativo (em conformidade com o artigo 14 da IN 21 de 1997), os débitos das estimativas (IRPJ) mensais de janeiro a março e maio a novembro de 2000. Obtém-se esta conclusão partindo da análise de que para as estimativas mensais de maio, junho, outubro e novembro o contribuinte não informou na DCTF correspondente qual o período do saldo negativo de IRPJ utilizado para quitar as referidas estimativas; para as estimativas de julho a setembro o mesmo declarou valores a pagar na DIPJ, mas não os declarou na DCTF correspondente, deixando, portanto, omissos o modo de quitação das mesmas; analisando as DIRPJ/DIPJ dos cinco anos anteriores (anos em que, em se apurando saldo negativo, poderia ter sido utilizado para compensar as estimativas de 2000), constata-se que não se apurou saldo negativo de IRPJ plausível de se utilizar (fls. 319 a 326) como compensação para tais estimativas, exceto no ano de 1999 (fl. 327). Assim, o mesmo só pode ter compensado as aludidas estimativas com o saldo negativo de IRPJ 1999 - conforme o fez quanto aos débitos de IRPJ das estimativas do 1º trimestre na DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2000 (fls. 358 a 360). Restando, assim, **R\$ 13.487,93 do saldo negativo de IRPJ 1999** para ser compensado com os débitos declarados nas DCOMP's vinculadas a este processo, conforme se verifica através do programa Neo SAPO - Sistema de Apoio Operacional (fls. 388 a 391).

Do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000

Partamos então para a verificação da origem do saldo negativo de IRPJ 2000.

Examinando a DIPJ 2001 (ano cal. 2000), DCTF's do período correspondente e sistema sinal 08, constata-se que o saldo negativo correspondente ao período de 2000 tem amparo em estimativas mensais pagas com darf (meses de janeiro a abril e novembro a dezembro) e estimativas mensais compensadas com saldo negativo do ano anterior conforme acima demonstrado (meses de janeiro a março e maio a novembro). Confirmando - se os pagamentos efetuados (fls. 344 e 345) e a suficiência do saldo negativo do ano anterior para a quitação da estimativa mensais (fls. 388 a 391), **fica validado o saldo negativo de IRPJ de 2000 no valor de R\$ 228.690,48.**

Para maior clareza, segue abaixo a demonstração da origem do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2000:

IRPJ 2000	Estimativas mensais	compensação com saldo negativo de 1999 sem processo	Quitação com darf
JAN	24.660,00	8.500,00	16.160,00
FEV	24.660,00	8.500,00	16.160,00
MAR	24.660,00	8.500,00	16.160,00
ABR	16.160,00	-	16.160,00
MAI	36.675,25	36.675,25	-
JUN	16.160,00	16.160,00	-
JUL	16.160,00	16.160,00	-
AGO	16.160,00	16.160,00	-
SET	16.160,00	16.160,00	-
OUT	18.560,00	18.560,00	-
NOV	16.400,00	5.119,04	11.280,96
DEZ	16.400,00	-	16.400,00
SOMA	242.815,25	150.494,29	92.320,96

IRPJ Apurado	14.124,77
Estimativas Pagas	242.815,25
Saldo	-228.690,48

Do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999

Passemos, agora, à análise da origem do saldo negativo de CSLL ano-calendário 1999.

Verifica-se que o contribuinte não preencheu a linha 27 (CSLL mensal paga por estimativa) da ficha 30 (Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido) da DIPJ 2000, quando de fato houve o pagamento das estimativas no valor de R\$ 26.629,99 (fls. 333 e 334).

Constata-se, também, que o contribuinte preencheu a linha 28 (Parcel. Efet. Pago de CSLL sobre a base estimada) indevidamente, pois a quitação das estimativas mensais não foram efetuadas através de parcelamento (fls. 367 a 375)

Considerando o que reza o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

"Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

e, considerando que tratou-se de um erro de fato, passível de correção, mesmo porque o contribuinte fez constar o seu direito ao saldo negativo através deste processo (fl. 06).

Proponho retificar de ofício a linha 27 (CSLL mensal paga por estimativa) da ficha 30 (Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido) da DIPJ 2000 para nela informar o valor de R\$ 26.629,99, e a linha 28 da mesma ficha para nela constar o valor R\$ 0,00, evidenciando, assim, o saldo negativo no valor de R\$ 3.366,00, na referida ficha da DIPJ.

Examinando a DIPJ 2000, DCTF's (fls. 367 a 375) do período correspondente e sistema sinal 08, constata-se que o aludido saldo negativo tem amparo em estimativas mensais pagas com darf's (meses de janeiro a março e julho a dezembro) e compensadas com 1/3 da Cofins (meses de abril a dezembro). Confirmando — se os pagamentos efetuados a título de CSLL e Cofins (fls. 333, 334, 338 a 341), fica validado o saldo negativo de CSLL de 1999 no valor de R\$ 3.366,00, conforme se demonstra abaixo:

CSLL 1999	Estimativas mensais	(-) 1/3 Cofins	A PAGAR	Quitação com darf
JAN	1.795,20	-	1.795,20	1.795,20
FEV	1.795,20	-	1.795,20	1.795,20
MAR	16.545,99	-	16.545,99	16.545,99
ABR	1.795,20	1.795,20	-	-
MAI	2.692,80	2.692,80	-	-
JUN	2.692,80	2.692,80	-	-
JUL	3.268,80	2.169,20	1.099,60	1.099,60
AGO	3.268,80	1.870,00	1.398,80	1.398,80
SET	3.268,80	2.270,00	998,8	998,8
OUT	3.268,80	2.270,00	998,8	998,8
NOV	3.268,80	2.270,00	998,8	998,8
DEZ	3.268,80	2.270,00	998,8	998,8
SOMA	46.929,99	20.300,00	26.629,99	26.629,99

CSLL Apur.	46.265,56
1/3 cofins	23.001,57
Estimativas pagas	26.629,99
Saldo	-3.366,00

Analisando as DCTF's do ano de 2000 e a DIPJ 2001 verifica-se que o requerente declarou ter utilizado o saldo negativo de CSLL 1999 para compensar, sem processo administrativo (em conformidade com o artigo 14 da IN 21 de 1997), os débitos das estimativas mensais de CSLL de Janeiro a março de 2000 (fls. 376 a 378), apesar de o saldo negativo de 1999 ter sido suficiente para quitar apenas parte da estimativa de janeiro de 2000. Assim, verifica-se que não restou saldo negativo de CSLL 1999 para quitar débitos das DCOMP's deste processo, conforme se constata através do programa Neo SAPO - Sistema de Apoio Operacional (fls. 392 a 394).

Do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000

Examinemos, agora, a origem do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2000.

Analisando a DIPJ 2001 (ano cal. 2000), DCTF's do período correspondente e sistema sinal 08, constata-se que o saldo negativo correspondente ao período de 2000 tem amparo em estimativas mensais pagas com darf (meses de janeiro a dezembro) e compensadas com saldo negativo do ano de 1999 (mês de janeiro). Verificou-se que o saldo negativo de 1999 foi suficiente para quitar, apenas, o valor de R\$ 3.448,80 da estimativa de janeiro de 2000, e não R\$ 7.550,00 da estimativa de janeiro, R\$ 3.960,00 de fevereiro e R\$ 3.960,00 de março, conforme declarado pelo contribuinte na DCTF do 10 trimestre de 2000. Assim, desconsidera-se o valor de R\$ 12.021,20 (4.101,20, janeiro; 3.960,00, fevereiro; 3.960,00) das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2000, resultando na redução do saldo negativo de CSLL de 2000. Confirmando — se os pagamentos efetuados (fls. 342, 343) e o valor de R\$ 3.448,80 do saldo negativo do ano de 1999 para a quitação da estimativa de janeiro (fl. 393), **fica validado o saldo negativo de CSLL de 2000 no valor de R\$ 37.009,06**, conforme se demonstra na tabela abaixo:

CSLL 2000	Estimativas mensais	compensação com saldo negativo de 1999 sem processo	Quitação com Darfs	Débitos de estimativas surgidos após desconsideração da compensação além do crédito de saldo negativo de 1999
JAN	8.548,80	7.550,00 - 4101,20 = 3448,80	998,8	4.101,20
FEV	6.411,60	3.960,00 - 3.960,00 = 0	2.451,60	3.960,00
MAR	6.411,60	3.960,00 - 3.960,00 = 0	2.451,60	3.960,00
ABR	2.451,60	-	2.451,60	
MAI	9.837,09	-	9.837,09	
JUN	2.451,60	-	2.451,60	
JUL	2.451,60	-	2.451,60	
AGO	2.451,60	-	2.451,60	
SET	2.451,60	-	2.451,60	
OUT	2.775,60	-	2.775,60	
NOV	2.484,00	-	2.484,00	
DEZ	2.484,00	-	2.484,00	
SOMA	51.210,69	3.448,80	35.740,69	12.021,20

CSLL Apurada.	2.180,43
Estimativas pagas	39.189,49
Saldo	-37.009,06

*** valores em negrito são as correções efetuadas em relação aos dados declarados em DIPJ/DCTF**

É de se observar que, analisando o demonstrativo de utilização dos créditos apresentado pelo contribuinte (fl. 04), infere-se que o mesmo não considerou a utilização dos saldos negativos de 1999 no ano-calendário de 2000. Este fato demonstra a divergência entre o valor indicado de saldo negativo de IRPJ 1999 (R\$ 150.494,29) e o valor correto do mesmo (R\$ 13.478,93), bem como o valor indicado de saldo negativo de IRPJ 2000 (R\$ 92.321,56) e o valor correto do mesmo (R\$ 228.690,48). O valor de R\$ 92.321,56 (vide pág. 08 deste despacho decisório) é o valor que o requerente efetivamente pagou em darf das estimativas de IRPJ 2000, sem considerar as estimativas compensadas com o saldo negativo do ano anterior (R\$ 150.494,29).

Do pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 6773)

Analisemos, agora, o pleito quanto aos pagamentos a maior ou indevidos:

A alegação do contribuinte de que efetuou pagamentos a maior ou indevidos a título de CSLL, código de receita 6773, período de apuração 31/12/2000, merece prosperar, senão vejamos.

Verifica-se, conforme acima demonstrado, que foi apurado saldo negativo no ano de 2000, não saldo positivo, o qual, se existisse, justificaria a realização de pagamentos para este código de receita.

O contribuinte efetuou pagamentos, código de receita 6773 (declaração de ajuste), período de apuração 31/12/2000, cujas somas apontam o montante de R\$ 81.614,32 (fls. 316 a 318).

Do exposto, constata-se que o contribuinte efetuou pagamento indevido no montante de R\$ 81.614,32 (R\$ 20.034,46 + R\$ 20.275,25 + R\$ 20.275,25 + R\$ 21.029,76).

Anexamos, para complementar a instrução dos autos, consulta ao CNPJ (fl. 314), consultas aos extratos IRPJ declarações exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 319 a 330), consultas ao SINAL08 (fls. 317, 318, 333 a 345), consultas ao sistema DCTF GER (fls. 346 a 387) e consultas ao Sistema de Apoio Operacional - NEO SAPO (fls. 388 a 394).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pelo reconhecimento do direito creditório relativo aos pagamentos indevidos (fls. 316 a 318), conforme tabela abaixo, e pelo reconhecimento dos saldos negativos, abaixo discriminados, e pela homologação das compensações declaradas, até o limite dos créditos reconhecidos:

CÓDIGO TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO DARF
6773	31/12/2000	31/03/2001	27/07/2001	R\$ 20.034,46
6773	31/12/2000	31/03/2001	06/09/2001	R\$ 20.275,25
6773	31/12/2000	31/03/2001	21/08/2001	R\$ 20.275,25
6773	31/12/2000	31/03/2001	31/10/2001	R\$ 21.029,76

Saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/99 - R\$ 13.487,93

Saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/00 - R\$ 228.690,48

Saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/00 - R\$ 37.009,06

Do Relatório da DRJ (Acórdão 12-32.219, fls. 1073 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão que resume os fatos e expõe as razões da manifestação de inconformidade:

Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Piracicaba/SP, através do Despacho Decisório de fls. 406/418, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, conforme discriminado à fl. 417, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

O interessado, cientificado em 25/04/2008 (fl. 444), apresentou, em 27/05/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 450/462. Nesta peça, alega, em síntese, que os créditos validados, corrigidos, são suficientes para compensar os débitos declarados.

É o relatório.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 1085 e ss.)

A recorrente explica os fatos, alega que a decisão de primeira instância não analisou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e aduz em síntese:

> Há direito ao crédito, visto que o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu o direito ao saldo negativo de IRPJ/1999 (R\$ 13.487,93), de IRPJ/2000 (R\$ 228.690,48); e de CSLL/2000 (R\$ 37.009,06), bem como pagamentos indevidos de CSLL/2000 (R\$ 81.614,32);

> Conseqüentemente, há direito à atualização e compensação dos referidos créditos; e

> Não há prejuízo aos cofres públicos porque os créditos da Recorrente são suficientes para compensar os débitos que foram declarados ao Fisco.

Do Pedido

40. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer (i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, (ii) para ver reformado o Acórdão ora recorrido, (iii) reconhecendo-se o crédito tributário pleiteado em sua integralidade, (iv) e homologando-se, por fim, as declarações de compensação efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, é importante frisar que a recorrente alegou que a decisão recorrida não apreciou os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade, no entanto, não é o que se verifica quando da análise do voto proferido (transcrito abaixo).

Em essência, a recorrente apresenta os mesmos argumentos para justificar seu direito ao crédito, não contestando a análise do direito creditório, mas sim a sua suficiência para as compensações decorrente da atualização monetária dos valores homologados no Despacho Decisório.. Dessa forma, como a questão foi adequadamente abordada pelo julgador *a quo*, utilizo-me da faculdade do art. 57, § 3º do Regulamento Interno do CARF, para transcrever e adotar as razões de decidir consignadas no voto condutor da decisão recorrida.

Da Decisão da DRJ (Acórdão 12-32.219, fls. 1073 e ss.)

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço. Observo que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta DRJ pela Portaria RFB nº 1.036/2010 (fls. 534/537).

Como visto no Relatório, a DRF/Piracicaba/SP, através do Despacho Decisório de fls. 406/418, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

O crédito reconhecido foi discriminado à fl. 417.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não contesta o crédito reconhecido (que diverge do pleiteado — tabela à fl. 451). Alega, no entanto, que estes, corrigidos, são suficientes para compensar os débitos declarados.

Os créditos reconhecidos foram corrigidos na forma da legislação, como pode ser verificado pelo exame do extrato às fls. 438/442. Os valores corrigidos, inclusive, coincidem com os apontados pelo interessado na planilha à fl. 458. Porém, na

operacionalização dos procedimentos de compensação, a DRF não incluiu o crédito referente ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000. Tal fato não comporta julgamento pela DRJ (pois não afeta o crédito reconhecido no Despacho Decisório recorrido), devendo ser objeto de reexame pela própria DRF.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

É o meu voto.

Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias. Relatora.

Considerações Finais

A recorrente reitera as alegações que “há direito ao crédito, visto que o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu o direito ao saldo negativo de IRPJ/1999 (**R\$ 13.487,93**), de IRPJ/2000 (**R\$ 228.690,48**); e de CSLL/2000 (**R\$ 37.009,06**), bem como pagamentos indevidos de CSLL/2000 **R\$ 81.614,32**”.

Repisa que “Consequentemente, há direito à atualização e compensação dos referidos créditos”. Acrescenta que “não há prejuízo aos cofres públicos porque os créditos da Recorrente são suficientes para compensar os débitos que foram declarados ao Fisco”.

Com base nisso, requer: “(i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, (ii) para ver reformado o Acórdão ora recorrido, (iii) reconhecendo-se o crédito tributário pleiteado em sua integralidade, (iv) e homologando-se, por fim, as declarações de compensação efetuadas”.

Ora, a julgadora *a quo* foi muito clara e objetiva ao consignar que “os créditos reconhecidos foram corrigidos na forma da legislação, como pode ser verificado pelo exame do extrato às fls. 438/442”.

A atualização dos créditos indicados pela interessada (tabela abaixo) é exatamente igual aos valores constantes das fls. 438/442 (que se referem às **e-fls. 876/884**) indicados acima pela Autoridade Julgadora.

Abaixo, reproduz-se a tabela apresentada na MI pela ora recorrente (e-fls. 916):

Descrição	Crédito reconhecido no despacho DRF/PCA n° 444/2008	Selic acumulada até junho/2003 + 1%	Atualização - Selic acumulada até junho/2003 + 1%	Total original + atualização
Saldo negativo de IRPJ - 31/12/1999	13.487,93	62,21%	8.390,84	21.878,77
Saldo negativo de IRPJ - 31/12/2000	228.690,48	46,02%	105.243,36	333.933,84
Saldo negativo de CSLL - 31/12/2000	37.009,06	46,02%	17.031,57	54.040,63
Pagto. Indevido - 6773 - 27/07/2001	20.034,46	37,17%	7.446,81	27.481,27
Pagto. Indevido - 6773 - 06/09/2001	20.275,25	34,25%	6.944,27	27.219,52
Pagto. Indevido - 6773 - 21/08/2001	20.275,25	35,57%	7.211,91	27.487,16
Pagto. Indevido - 6773 - 31/10/2001	21.029,76	32,72%	6.880,94	27.910,70
Total	360.802,19		159.149,70	519.951,89

Registro que as taxas de juros consideradas pela manifestante estão corretas.

Abaixo, segue o recorte das imagens dos valores devidamente corrigidos, conforme aponta a Autoridade Julgadora (e-fls. 876 e ss.):

e-fl. 876

COMPENSACOES SIEF EFETUADAS			
PROC REST/RESS: 13888-720.030/2008-13			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	21.878,77
DEB: 015	VALOR UTILIZADO:		3.665,13
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		2.444,40
PROC REST/RESS: 13888-720.030/2008-13			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:		18.213,63
DEB: 016	VALOR UTILIZADO:		18.213,63
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		12.376,76
PROC REST/RESS: 13886-000.790/2003-16			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	333.933,83
DEB: 016	VALOR UTILIZADO:		4.220,01
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		2.867,64

e-fl. 880

PROC REST/RESS: 13886-000.790/2003-16			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	54.040,62
DEB: 031	VALOR UTILIZADO:		22.844,53
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		17.530,92

e-fl. 884

PROC REST/RESS: 13888-720.031/2008-50			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	27.481,26
DEB: 054	VALOR UTILIZADO:		27.481,26
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		18.517,12
PROC REST/RESS: 13888-720.031/2008-50			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	27.487,15
DEB: 054	VALOR UTILIZADO:		27.487,15
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		18.521,09
PROC REST/RESS: 13888-720.031/2008-50			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	27.219,52
DEB: 054	VALOR UTILIZADO:		27.219,52
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		18.340,76
PROC REST/RESS: 13888-720.031/2008-50			
DATA VALORACAO: 22/07/2003	VALOR CREDITO:	→	27.910,69
DEB: 054	VALOR UTILIZADO:		27.910,69
DATA COMPENSACAO: 08/04/2008	IMPOSTO COMPENSADO:		18.806,48

A recorrente não refutou as razões expostas pela Autoridade Julgadora, de modo a impossibilitar a reforma do que foi decidido. Conforme imagem acima, os valores dos créditos estão atualizados corretamente.

Ressalta em seu recurso que “o somatório dos créditos, R\$ 519.951,89, é muito superior ao montante dos débitos informados nas declarações de compensação, que somados totalizam R\$ 464.822,07”. Com fulcro na verdade material alega que “o Sr. Auditor Fiscal se equivoca ao homologar parcialmente as declarações de compensação elaboradas pela Requerente, quando deveria tê-lo feito totalmente” porquanto “o valor das compensações está dentro dos limites do crédito reconhecido no próprio r. Despacho Decisório”.

No entanto, na tabela apresentada considerando os débitos, não há a correção com os acréscimos legais. A interessada só corrigiu os créditos, os débitos possuem vencimentos anteriores à entrega da DCOMP (e-fl. 08) e não foram corrigidos. A tabela indicada na MI (reproduzida no Recurso Voluntário) se refere aos débitos “declarados”, os quais não estão atualizados. Ou seja, deveriam ser atualizados até a data da entrega da DCOMP, considerando os vencimentos anteriores a julho de 2003.

Para atualização dos valores, aplica-se o disposto no art. 28 da IN SRF 210/02, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003 — (Publicada no DOU de 28/05/2003, seção , página 34):

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

[...]

As declarações foram entregues em 22 de julho de 2003, desse modo não se aplica o disposto no art. 2º da IN SRF 323/03, cuja regra consta das “Disposições Transitórias” expostas no art. 63 da IN SRF 460/04, atualmente reproduzida no art. 149 da IN 1.717/17.

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator